



Autos nº MPPR-0148.24.001631-8
Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, neste ato representada por seu Promotor de Justiça **GIOVANI FERRI**, na qualidade de Compromitente; o **INSTITUTO ÁGUA E TERRA**, através do Escritório Regional de Toledo, neste ato representado por seu Chefe Regional **JOSÉ VOLNEI BISOGNIN**, também na qualidade de Compromitente; e, de outro, **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.205.806/0001-88, com sede administrativa na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, centro administrativo, Município de Toledo/PR, CEP nº 85.900-110, neste ato representado pelo Sr. **MARIO CESAR COSTENARO**, Prefeito Municipal, e pela Sra. **LUCIANA ALVES FOGAÇA**, Secretária Municipal do Meio Ambiente, na qualidade de Compromissário, **RESOLVEM** celebrar o seguinte **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL** nos autos em epígrafe, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 115, § 1º, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, com as seguintes cláusulas e diretrizes:

1. CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 127, caput, da Constituição Federal**, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção de interesses difusos e coletivos, tutelando-os através do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, nos termos do **art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85**;

3. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*” (**Constituição Federal, art. 129, inciso II**);

4. CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (**Constituição Federal, art. 225, caput**);

5. CONSIDERANDO que a **Lei Federal nº 12.305/2010** instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, fixando diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, estabelecendo responsabilidades dos geradores e ao poder público, bem como prevendo instrumentos econômicos para sua plena eficácia;

6. CONSIDERANDO que a **Lei Federal nº 12.305/2010** estabeleceu que estão sujeitos à observância da lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento destes resíduos;

7. CONSIDERANDO que, nos termos do **art. 9º, da Lei Federal nº 12.305/2010**, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a não geração, a redução, a



reutilização, a reciclagem, além do tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

8. CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 18 e 19, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010, os municípios são obrigados a elaborar o *Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*;

9. CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos para grandes geradores e que, nos termos do art. 20, da Lei Federal nº 12.305/2010, estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, dentre outros, “os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos e que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal”;

10. CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 27, da Lei Federal nº 12.305/2010, “as pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente” e que “as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis [...]”;

11. CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.936/2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, enfatizando, em seu art. 3º, que a “responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada”;

12. CONSIDERANDO que o mesmo Decreto Regulamentador prevê, em seu art. 32, que compete “[...] aos Municípios a gestão integrada de resíduos sólidos gerados em seus territórios, sem prejuízo do exercício das competências de controle e de fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, [...] e da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010”;

13. CONSIDERANDO que o gerenciamento de resíduos sólidos de grandes e pequenos geradores visa garantir a proteção ambiental e a saúde pública, através de práticas de gestão que vão desde a redução da geração de resíduos até a sua destinação final adequada, com diferentes níveis de responsabilidade e exigência dependendo do volume de resíduos gerado.

14. CONSIDERANDO que a Lei Estadual Paranaense nº 12.493/1999, em seu art. 4º, dispõe que as “atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas”;

15. CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei Estadual Paranaense nº 20.607/2021 fixa a regra de que os “grandes geradores de resíduos sólidos no Estado do Paraná serão integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos por eles gerados e pelos ônus dele decorrentes” e que “os municípios, por regulamento próprio, deverão identificar os grandes geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico” (grifo nosso);

16. CONSIDERANDO que a mesma norma citada acima previu que a obrigação dos Municípios deverá ser cumprida no prazo de um ano, a contar da data da publicação da Lei



Estadual nº 20.607/2021 – ocorrida em 10 de junho de 2021 – ou por ocasião da revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, se esse ocorrer antes;

17. CONSIDERANDO que a **Portaria IAP nº 212, de 12/09/2019**, expedida pelo atual Instituto Água e Terra, estabelece que *Grandes Geradores* são os “**estabelecimentos cuja geração diária de resíduos sólidos urbanos é superior ao limite estabelecido pelo município para atendimento de coleta pública**” (grifo nosso);

18. CONSIDERANDO que os Municípios têm a competência de complementar a legislação federal e estadual, estabelecendo normas específicas para a gestão de resíduos sólidos urbanos em seus territórios;

19. CONSIDERANDO que os Municípios devem definir critérios específicos para classificar os geradores de resíduos sólidos urbanos em *grandes* e *pequenos*, levando em consideração a quantidade e a natureza dos resíduos gerados;

20. CONSIDERANDO que a carência de regulação local, devidamente implementada e revisada, através de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – objeto este, inclusive, acompanhado por esta Promotoria especializada por meio do **Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.25.001076-3** –, também dificulta o cumprimento de metas progressivas na gestão eficiente dos resíduos sólidos urbanos;

21. CONSIDERANDO que a atual forma – inadequada – de tratamento e destinação de resíduos volumosos pelo Município de Toledo compromete os objetivos de redução e reaproveitamento de resíduos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como coloca em risco a sustentabilidade do Aterro Sanitário Municipal, sobrecarregando o sistema e acelerando o processo de seu esgotamento, implicando maiores custos financeiros e ambientais para a própria Administração municipal;

22. CONSIDERANDO que, ao final do mês de junho do corrente ano, foi registrada a ocorrência de grave incêndio na área de disposição – irregular – dos resíduos volumosos no Aterro Sanitário de Toledo¹;

23. CONSIDERANDO que, em data de 15/07/2025, o **INSTITUTO ÁGUA E TERRA – Escritório Regional de Toledo**, emitiu o **Relatório de Inspeção Ambiental nº 100480** (seq. 33.2 destes autos em epígrafe), também em razão das consequências ambientais do citado incêndio, estabelecendo uma série de condições ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, incluindo:

1. Interrupção de Recebimento de Volumosos: Promover a interrupção imediata do recebimento de resíduos volumosos na área afetada pelo incêndio;
2. Alternativa para Resíduos Volumosos: Apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, plano de contingência com alternativa para a realização do transbordo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos volumosos provenientes de pequenos geradores. Fica terminantemente proibida a coleta e o recebimento de resíduos volumosos de grandes geradores, em conformidade com o art. 5º da Lei Estadual nº 20607, de 10 de junho de 2021;

¹ Disponível em: <<https://catve.com/noticia/6/450219/>>; <<https://www.toledo.pr.gov.br/noticias/meio-ambiente/recebimento-de-volumosos-no-aterro-sanitario-municipal-esta-suspensa>>; <<https://catve.com/noticia/6/449605/>>; <<https://catve.com/noticia/6/450543/apos-16-dias-incendio-em-aterro-sanitario-de-toledo-e-controlado>>; <<https://radarbo.com.br/area-de-materiais-volumosos-do-aterro-de-toledo-continua-em-chamas-nesta-quinta-feira/>>.



3. Plano de Trabalho para Resíduos Volumosos Não Queimados: Apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, plano de trabalho detalhado para a redução e destinação dos resíduos volumosos não atingidos pelo incêndio. O referido plano deverá contemplar: a) Proposta de triagem e segregação do material armazenado; b) Cronograma de operacionalização de triturador para processamento dos resíduos; c) Proposta de destinação final dos resíduos processados. (grifo nosso) [...]

24. CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente elaborou **Plano de Contingência para destinação de resíduos volumosos de pequeno gerador** e **Plano de Trabalho para resíduos volumosos não queimados do pátio de volumosos do Aterro Sanitário** (seq. 40.1 destes autos em epígrafe), em cujo teor, deste último, anotou-se o seguinte relatório:

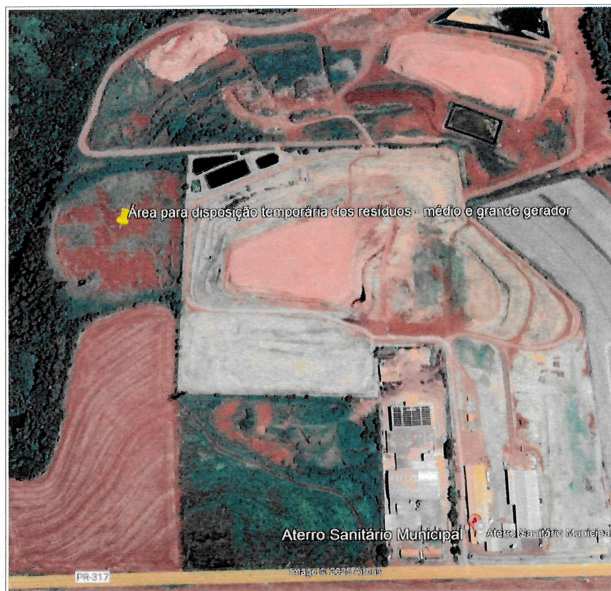
Após o incêndio ocorrido no Pátio de Volumosos, no início de julho/2025, **pouco resíduo volumoso restou**. Estima-se que **75% da área total foi consumida pelo fogo**. Dos 25% remanescentes que estão armazenados na área, a composição gravimétrica dos resíduos é bastante variável, composta principalmente de madeira; chapas de MDF; recortes de madeira de marcenaria; chapas de compensado naval; pallets de madeira; colchões de espuma e de molas; sofás; cadeiras; chapas de compensado de embalagens; além de outros resíduos misturados, como plásticos diversos, pneus inseríveis, latas e outros metais. [...]. Considerando que, atualmente a SMMA não dispõe de recursos financeiros suficientes, devido ao elevado custo de destinação final dos resíduos volumosos, coletados do pequeno gerador, em Aterro Industrial, **os resíduos volumosos triturados ficarão dispostos de forma temporária em leiras, em uma área adjacente ao local onde se encontram os resíduos volumosos que estão queimados devido ao incêndio**. Os resíduos queimados também estão sendo organizados em forma de leiras, na posição sudoeste do Aterro Sanitário. A Secretaria do Meio Ambiente (SMMA) pretende achar outras formas de destinação final adequada para os resíduos volumosos que não estejam contaminados por tintas, vernizes, compostos orgânicos voláteis, produtos halogenados e PVC. Neste caso, para a madeira não contaminada, pretende-se verificar se há no Município de Toledo-PR ou na região Oeste do Paraná, empresa que tenha sistema de caldeira industrial ou fornalha, devidamente licenciada, para que este resíduo possa ser destinado a estas empresas, como resíduo sólido energético, caso haja interesse e viabilidade. (grifo nosso)

25. CONSIDERANDO, por fim, a solicitação formalizada pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO** para prorrogação de prazo e autorização temporária para recebimento de resíduos volumosos de grandes geradores em seu Aterro Sanitário, ante as condições estabelecidas no citado Relatório de Inspeção Ambiental nº 100480, resolvem as partes acima qualificadas firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** poderá realizar o recebimento de resíduos volumosos provenientes de médios e grandes geradores – isto é, *aqueles que produzam resíduos sólidos em suas atividades produtivas, visando fins lucrativos, independentemente da quantidade diária ou mensal* –, na área do Aterro Sanitário municipal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da assinatura do presente Termo de Compromisso pela parte Compromissária.



Parágrafo Primeiro. A disposição dos resíduos descritos no *caput* deverá ser alocada na área do Aterro Sanitário Municipal identificada na imagem abaixo:



Parágrafo Segundo. O recebimento dos resíduos volumosos referidos nesta cláusula terão caráter temporário e por prazo improrrogável, até que ocorra a adequação do sistema de disposição final pelos setores responsáveis, considerando as tratativas já efetuadas com o Município de Toledo.

CLÁUSULA SEGUNDA. O Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** ficará responsável por realizar a triagem e segregação do material disposto temporariamente, devendo ainda promover controle dos resíduos recebidos no período assinalado, com a identificação: (i) do gerador responsável pela carga depositada; (ii) data do depósito no Aterro Sanitário; e (iii) pesagem da carga depositada.

Parágrafo Primeiro. O Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** deverá elaborar relatório mensal do controle de identificação descrito no *caput*, durante o período assinalado na Cláusula Primeira.

Parágrafo Segundo. O Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** se compromete a enviar, mensalmente, os relatórios de controle de identificação ao Ministério Público e ao Instituto Água e Terra para monitoramento.

CLÁUSULA TERCEIRA. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no *caput* da Cláusula Primeira, o Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** se compromete, juntamente com os setores responsáveis, a buscar soluções técnicas, bem como adotar medidas tendentes ao gerenciamento e destinação ambientalmente adequada aos resíduos volumosos provenientes dos médios e grandes geradores.

CLÁUSULA QUARTA. Transcorrido o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias previsto no *caput* da Cláusula Primeira, o Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** também se compromete a dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos volumosos "queimados"



no “Pátio de Volumosos”, conforme cronograma a ser definido pelo IAT/PR, destacando que os resíduos remanescentes “não queimados” já são objeto de competente Plano de Trabalho, em cumprimento ao Relatório de Inspeção Ambiental nº 100480 emitido pelo IAT – Escritório Regional de Toledo, cuja execução é acompanhada pelo próprio órgão de fiscalização ambiental.

CLÁUSULA QUINTA. O Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** deverá elaborar e apresentar ao IAT/Toledo PLANO DE EMERGÊNCIA CONTRA INCÊNDIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, com detalhamento das ações para minimizar impactos, contendo orientação das ações de combate/controle e proteção de patrimônio, para tal deverá seguir “NPT 016 - Plano de emergência contra incêndio - Outubro de 2014”, do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

CLÁUSULA SEXTA. Sem prejuízo de eventual responsabilidade administrativa e civil, o descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** ensejará imposição de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Toledo, sem prejuízo da propositura de outras medidas civis, à luz da legislação ambiental.

CLÁUSULA SÉTIMA. Sem prejuízo da multa pecuniária fixada da cláusula anterior, o descumprimento das cláusulas pactuadas pelo Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO** ensejará a execução judicial, pelo Ministério Público, das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, com a possibilidade de imposição de astreintes e/ou fixação de multa diária para fins de cumprimento.

CLÁUSULA OITAVA. Fica assegurado ao Ministério Público e ao Instituto Água e Terra, a qualquer tempo, o direito de adotar as medidas necessárias para fins de averiguar o cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

CLÁUSULA NONA. Visando o cabal cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, na forma do art. 64, inciso III, e 79, ambos do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, os autos do Inquérito Civil em trâmite perante a Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente serão parcialmente arquivados, com a conseqüente instauração de Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento do presente Termo (art. 130, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

Parágrafo Primeiro. Considerando que o presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental abrange parcialmente o objeto desta investigação ministerial, com fundamento no art. 71, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, o respectivo Inquérito Civil será desmembrado, na forma do art. 29, do mesmo texto normativo, com extração de cópias e instauração de procedimento distinto a fim de dar prosseguimento ao acompanhamento em relação ao cumprimento da destinação de resíduos volumosos de pequeno gerador e ao tratamento dos resíduos volumosos não queimados do “Pátio de Volumosos” do Aterro Sanitário (seq. 40.1 destes autos em epígrafe).

Parágrafo Segundo. Ainda na forma do art. 71, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, este Inquérito Civil será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para decisão unicamente em relação ao objeto do arquivamento.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ficam cientes as partes acima qualificadas de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental é lavrado em caráter irrevogável, tendo força de título executivo extrajudicial, podendo ser executado em caso de não cumprimento, por força do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental somente produzirá efeitos após sua regular homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 74, inciso I, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental produzirá efeitos em relação ao Compromissário **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, seus Representantes Legais e futuros gestores que lhes sucederem, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Por força do art. 2º da Lei nº 7.347/85, fica eleito o Foro da Comarca de Toledo/PR para dirimir eventuais questões judiciais envolvendo o presente Termo.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, depois de lido e acatado, é devidamente assinado para que surta os devidos efeitos legais.

Toledo/PR, datado e assinado eletronicamente.

GIOVANI
FERRI:780162749
00

Assinado de forma digital por
GIOVANI FERRI:78016274900
Dados: 2025.09.16 13:55:08
-03'00'

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça
Parte Compromitente

JOSÉ VOLNEI BISOGNIN
Chefe do IAT – Escritório Regional de
Toledo
Parte Compromitente

MARIO CESAR COSTENARO
Prefeito Municipal
Parte Compromissária

LUCIANA ALVES FOGAÇA
Secretária Municipal do Meio Ambiente
Parte Compromissária

Assinaturas

Página: 1



Documento: 39461/2025 - TAC - IC 0148.24.001631-8 - Resíduos Volumosos (16.09.2025).pdf

Data: 16/09/2025 15:27:35

Assinatura avançada realizada por: LUCIANA ALVES FOGAÇA em 16/09/2025 15:28:22.

Assinatura avançada realizada por: JOÃO CARLOS POLETTO em 16/09/2025 16:06:57.

Assinatura avançada realizada por: MARIO CESAR COSTENARO em 17/09/2025 09:34:49.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
[http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-
assinado/entidade/136](http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136) com
o código 00a0c925-2da5-427d-8a6c-3be5a86110b8